

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025.

Acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

Autora: Deputada HELENA LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.209, de 2025, de autoria da Deputada Helena Lima, “acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica”.

Nos termos do Despacho de Tramitação, ocorrido em 18/07/2025, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e a esta Comissão do Esporte. Em seguida, a matéria será analisada pela ótica da adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

Em 22/10/2025, na Comissão de Educação, mediante parecer lavrado pelo relator da matéria naquele Colegiado, o Deputado Capitão Alden, foi aprovado parecer com complementação de voto e duas emendas anexas.



* C D 2 2 5 9 1 6 6 1 5 2 8 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 12/11/2025, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria da ilustre Deputada Helena Lima, o PL nº 3.209, de 2025, altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica. Adicionalmente, a autora pretende estabelecer requisitos, nos projetos arquitetônicos de escolas construídas ou reformadas, para que as quadras de esportes sejam cobertas com espaço adequado à prática de, pelo menos, duas modalidades desportivas.

Conforme art. 32, XXII, do RICD, nosso parecer versará sobre o mérito esportivo da matéria. Nesse sentido, acreditamos que a proposição é meritória e deve prosperar.

Conforme explicitado na justificação, a prática regular de atividades físicas representa estratégia fundamental para o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, promovendo não apenas a saúde física, mas também habilidades cognitivas, equilíbrio emocional e capacidades sociais. Evidências científicas demonstram que o movimento corporal estruturado fortalece a concentração, melhora o desempenho acadêmico e proporciona experiências essenciais de convivência coletiva, elementos cada vez mais escassos em uma sociedade dominada pela imersão digital e pelo isolamento virtual.



* C D 2 5 9 1 6 6 1 5 2 8 0 0 *

Contudo, o acesso a espaços seguros e adequados para práticas esportivas e recreativas permanece limitado, privando milhares de jovens brasileiros de oportunidades que deveriam ser universais. Nesse cenário de exclusão, agravado pelo sedentarismo crescente e pela substituição das interações presenciais por telas eletrônicas, com seus comprovados impactos negativos sobre a saúde mental e o desenvolvimento social, a escola se consolida como instituição insubstituível. Somente ela possui a abrangência territorial e a missão institucional necessárias para garantir, de modo pedagogicamente orientado, o direito ao movimento como pilar do pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Por esse motivo, entendemos que é válida a garantia da prática da educação física nas escolas, como integrante relevante das propostas pedagógicas, conforme acertadamente previsto na Diretriz nº 1 do Plano Nacional do Esporte (PL nº 409/2022), matéria já aprovada nesta Casa e que aguarda deliberação do Senado Federal, bem como é positiva a garantia de projetos arquitetônicos adequados à prática de diversas modalidades esportivas.

O PL em análise foi aprovado na Comissão de Educação (CE) e, naquele Colegiado, foram aprovadas duas emendas que alteraram o teor original da matéria¹. Não obstante, sob o ponto de vista do mérito esportivo, entendemos que a redação original da proposição está mais adequada, porquanto garante carga horária mínima de 3 (três) horas semanais de educação física, a qual será gradativamente ampliada para, ao menos, 6 (seis) horas semanais em escolas com regime de tempo integral, motivo pelo qual, respeitosamente, consideramos razoável rejeitar a Emenda nº 1 aprovada na CE. Por conseguinte, rejeitamos também a Emenda nº 2 da CE, que corrigia uma remissão da Emenda precedente. Como a primeira não foi aprovada, resta prejudicada a segunda.

Estamos certas de que a atenção conferida à prática da educação física será reconhecida pelos nobres Pares, até porque nossa Constituição Federal preceitua que a destinação de recursos públicos deve

¹ Mediante parecer lavrado pelo relator da matéria naquele Colegiado, o Deputado Capitão Alden.



* C D 2 2 5 9 1 6 6 1 5 2 8 0 0 *

ocorrer de modo prioritário para o desporto educacional (art. 217, II, CF/1988), em consonância com o Plano Nacional do Esporte citado, motivo pelo qual reiteramos nosso apoio à redação original do PL em análise.

Oportunamente, a Comissão de Finanças e Tributação analisará a matéria sob o ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, haja vista uma possível repercussão nos orçamentos públicos de estados e municípios, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinará a juridicidade da matéria, em face das disposições da LDB sobre conteúdo curricular.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.209, de 2025, e votamos pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2 Adotadas pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22688



* C D 2 2 5 9 1 6 6 1 5 2 8 0 0 *